



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS



PROJETO DE LEI 07/2017

Autoriza o Poder Executivo a contratar Médico Psiquiatra, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar **01 (um) Médico Psiquiatra**, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo de seis (06) meses, permitida a prorrogação por igual período se verificada a persistência da insuficiência de Médicos habilitados em Psiquiatria, com base no disposto no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e nos artigos 236, 237, III e 239 da Lei n. 424, de 29 de agosto de 2002 e artigos 238 e 240 da Lei 424/2002, com nova redação dada pela Lei n. 1234, de 19 de abril de 2011.

Art. 2º - A presente contratação obedecerá a uma classificação mediante comprovação técnica, a qual será regulamentada por meio de Edital de Seleção Pública expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias específicas da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM.**

**APROVADO**  
Em 03/17  
  
**Altino Alexis Reyes de Matos**  
PRESIDENTE

**REGISTRADO**  
Em 22/02/17  
  
**Jimmy Carter Porto Gonçalves**  
SECRETÁRIO





# Prefeitura Municipal de Piratini-RS


## JUSTIFICATIVA

**Autoriza o Poder Executivo a contratar Médico Psiquiatra, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.**

Tal contratação tem o objetivo de cumprir uma determinação judicial, constante no processo 118/1.14.0001144-8, tendo o Município de Piratini como Réu, sendo que, o referido processo, determina que seja disponibilizado atendimento psiquiátrico de no mínimo trinta consultas mensais. A remuneração mensal que deverá ser paga a este profissional é de R\$ 3.375,06, referente ao Padrão 12, Classe A, com carga horária semanal de 20h, conforme a Lei Municipal 1605/2015 que cria a categoria funcional de Médico Psiquiatra, e de acordo com o disposto no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e nos artigos 236, 237, III e 239 da Lei n. 424, de 29 de agosto de 2002 e artigos 238 e 240 da Lei 424/2002, com nova redação dada pela Lei n. 1234, de 19 de abril de 2011.

Diante do exposto, tendo em vista que tal prazo encontra-se expirado, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em **Regime de Urgência**.

Piratini, 22 de fevereiro de 2017.

  
Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues  
Prefeito Municipal

**REGISTRADO**

Em 22/02/17

  
Jimmy Carter Rorto Gonçalves  
SECRETÁRIO



Postulou anexar  
ao processo adm



COMARCA DE PIRATINI  
VARA JUDICIAL  
Av. Mauricio Cardoso, 150, 2º piso

**Processo nº:** 118/1.14.0001144-8 (CNJ:0001772-85.2014.8.21.0118)  
**Natureza:** Ação Civil Pública  
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**Réu:** Município de Piratini  
Estado do Rio Grande do Sul  
  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Mauro Peil Martins  
**Data:** 03/10/2016

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação civil pública em face do MUNICÍPIO DE PIRATINI e do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, aduzindo que, através de inquérito civil, apurou a insuficiência do atendimento psiquiátrico no município demandado. Disse que as reclamações partiram da APAE, a qual tinha que destinar seus alunos para tratamento em Porto Alegre já que as tentativas em Piratini restaram inexitosas. Discorreu acerca do contato realizado com a municipalidade, ocasião em que o gestor destacou a impossibilidade de contratação emergencial devido aos custos, bem como sobre a insuficiência de verbas percebidas pelo CAPS. Postulou, liminarmente, a disponibilização de médicos psiquiatras na rede pública. No mérito, postulou a procedência da demanda com a consequente condenação dos réus. Juntou documentos (fls. 06/73).

Recebida a inicial, a antecipação de tutela restou indeferida (fl. 74).

Citado, o Município de Piratini contestou às fls. 81/90, aduzindo acerca da responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul. Alegou que o direito à saúde não se confunde com o direito a remédio, bem como asseverou que não é dado ao Poder Judiciário adentrar na seara do mérito administrativo, apontando, outrossim, a discricionariedade de que goza o Executivo. Invocou a aplicação do Princípio da Reserva do Possível. Pugnou pela improcedência do pedido.

O Estado, por sua vez, juntou contestação às fls. 98/115, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e, ainda, da necessidade de chamamento da União à lide. No mérito, discorreu acerca da organização SUS e sobre a independência dos poderes, negando, assim, a existência de omissão por parte do



estado. Mencionou a discricionariedade dos atos administrativos dentre outros princípios. Evidenciou a necessidade de observância da previsão orçamentária e, por fim, pediu pela improcedência do feito. Juntou documento (fl. 115).

Réplica às fls. 93/96, na qual o demandante pugnou pela decretação de revelia do Estado do Rio Grande do Sul.

Instados acerca do interesse na dilação probatória, o Município pediu pela oitiva de testemunhas (fl. 116) e o Estado juntou documentos às fls. 119/126 e 129/142, tendo o Ministério Pública vista dos mesmos (fl. 143).

Designada audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha (fls. 149/151).

Os demandados ofertaram memoriais na forma remissiva, enquanto o autor os acostou às fls. 153/156.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Passo a decidir.**

Preliminarmente.

Ilegitimidade passiva

Argui o Estado do Rio Grande do Sul sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda, afirmando que o sistema único de saúde – SUS – é hierarquizado e regionalizado, cabendo ao Município a responsabilidade pelos procedimentos de atenção básica e média complexidade.

No caso, a Constituição Federal, diploma máximo do ordenamento, estabelece de maneira muito clara, em seu artigo 196, a responsabilidade solidária de todos os entes, sem nenhuma ressalva, não podendo ser invocadas as regras internas do SUS para se eximir do dever de prestar saúde a **todos**.

A fim de evitar dúvidas, transcrevo o dispositivo:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Essa também é a posição do Tribunal de Justiça:

*Ementa: APELAÇÃO DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. A Constituição da República prevê o dever de prestar os serviços de saúde de forma solidária aos entes federativos, de modo que qualquer deles tem legitimidade para responder às*



*demandas que visam ao fornecimento gratuito de medicamento, exame ou procedimento. A divisão de competências no âmbito da gestão interna do Sistema Único de Saúde não é oponível ao particular. Precedentes do STJ. ACESSO À SAÚDE. PROTEÇÃO SUFICIENTE. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas que o concretizam devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, sendo passíveis de revisão judicial, sem que isso implique ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O CUSTO DO MEDICAMENTO. Havendo elementos de prova de que a parte não pode arcar com os custos do medicamento, é devido seu fornecimento pelo Poder Público. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. ESTADO INADMISSIBILIDADE CONFUSÃO. Uma vez reconhecida a responsabilidade do Estado, imperiosa se faz a inversão do ônus de sucumbência em relação a ele. Os honorários advocatícios não são devidos pelo Estado quando a parte adversa for representada pela Defensoria Pública, porque esta é órgão do próprio ente político, sem autonomia orçamentária e financeira. Há confusão entre credor e devedor dos honorários. Precedentes da Câmara e do C. STJ. RECURSO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70061944104, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 17/10/2014)*

#### Impossibilidade Jurídica do Pedido

Seguindo a alegação de que o serviço de psiquiatria cabe ao Município, argui o Estado que seria juridicamente impossível exigir que interfira na organização do ente municipal.

Como já referi, a responsabilidade é solidária, sendo possível exigir dos Entes Federados o cumprimento dos primados da constituição. Oportuno lembrar que a saúde é um direito básico, garantia da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro, artigo 1º, III da Constituição Federal.

Consequência lógica, resta afastada, também, a alegação de falta de interesse de agir.

#### Litisconsórcio Passivo Necessário

Argui o o Estado do Rio Grande do Sul que a responsabilidade pela pretensão discutida cabe ao Município, porém, caso reconhecida a solidariedade, deve haver o chamamento da União ao Feito.

Embora a tese, entendo que a solidariedade disposta no texto constitucional visa exigir dos entes públicos a implementação de políticas pública a satisfazer direitos e necessidades. Como é sabido, todos os três entes federados possuem recursos à disposição para serem aplicados na saúde, não cabendo discutir perante o processo a forma como estabelecem a divisão. Vivemos em um estado federado, no qual os entes atuam em cooperação, cabendo resolver entre si a forma como irão arcar com o custos decorrentes da prestação de serviços



básicos, como é o caso da saúde.

### Mérito

Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público com o fim de exigir do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Piratini melhorias na prestação do serviço de saúde na área de psiquiatria. Refere que há insuficiência nos atendimentos, uma consulta por mês, não havendo informações de que vá haver melhorias.

De fato, foi instaurado procedimento investigatório pelo *Parquet*, decorrente de informação repassada pela APAE, a qual alegava estar passando por dificuldades ao ter que encaminhar os pacientes para Porto Alegre, em razão de não haver atendimentos em Piratini.

O Município apresentou defesa alegando não dispor de recursos suficientes para arcar com a prestação do serviço. Já o Estado refere que o Sistema Único de Saúde dispõe de regras de escalonamento, distribuindo entre os entes as responsabilidades, e no caso de atenção básica e média complexidade, como é a especialidade de psiquiatria, caberia ao Município.

O direito à saúde se afigura um direito básico, essencial para garantir a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, artigo 1º, III, da Constituição Federal. No mesmo sentido, prevê o artigo 196 da Carta Magna que **a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Importante se ter em mente que o Brasil é um país formado por um número elevado de pessoas de pouca instrução e baixa renda, as quais não dispõem de condições econômicas de arcar com os custos de um plano de saúde, sequer um tratamento médico. Contam, portanto, com o Sistema Único de Saúde como única alternativa para manterem sua saúde.

De lembrar, também, que a carga tributária brasileira é uma das mais elevadas do mundo, além de sermos a nona maior economia do mundo<sup>1</sup>. Portanto, há recursos, cabendo aos administradores públicos a adequada gestão, o

<sup>1</sup> <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/pib-em-dolar-cai-25-e-brasil-cai-para-a-posicao-de-9a-economia-do-mundo> (16/03/2016, às 14:36 horas)



que não se mostra a praxe.

Outro ponto relevante diz com a separação dos poderes. É tema incontroverso que não cabe ao Poder Judiciário interferir na forma como os demais poderes atuam. Ao Legislativo cabe criar leis, ao Executivo administrar a máquina pública e ao Judiciário julgar conflitos. Essas são, basicamente, as atribuições diretas.

Ocorre que em decorrência da atribuição de julgar, pode que as decisões judiciais acabem por interferir na atividade principal dos demais poderes, porém, não é o caso de violação da separação dos poderes, mas sim o cumprimento dos deveres funcionais estabelecidos na própria constituição.

Nesse ponto, é o que prevê o artigo 5º, inciso XXXV ao dispor que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

Assim, uma vez que os demais Poderes não cumpram com seus deveres ou violem direitos de terceiro, cabe ao Judiciário intervir e sua decisão não significa interferência, mas apenas garantir a observância do ordenamento jurídico.

Esse é o entendimento jurisprudencial:

*Ementa: APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRINCÍPIOS. LEGALIDADE. ISONOMIA. Direito à saúde. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento encontra respaldo na Constituição da República, em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada ao direito fundamental à saúde. Necessidade de avaliação antes da internação. Desnecessária a avaliação da parte apelada pelo CAPS municipal para justificar sua internação, porquanto seu quadro de dependência química foi suficientemente comprovado por outros meios idôneos. Desnecessidade de obediência à ordem de atendimento em face da urgência, não ferindo os princípios da isonomia e da legalidade. Não há se falar em desobediência à ordem de atendimento, porquanto comprovado o grave estado de saúde do paciente, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Do ponto de vista constitucional, é bem de ver que a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70069364396, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/07/2016)*

Nesse contexto, considerando que a saúde é um direito fundamental de **TODOS**, dever do Estado, representado na figura de todos os entes, em responsabilidade solidária, a prática de políticas que violem o acesso à saúde representa verdadeiro descumprimento de previsão constitucional, cabendo a intervenção judicial.



No caso dos autos, mostra-se excessivamente prejudicial à população a ausência de atendimento médico psiquiátrico na cidade. A saúde mental é um dos primados básicos, em especial porque sem capacidade cognitiva não há como serem exercidos os direitos de cidadão. Negando o acesso ao atendimento médico psiquiátrico, portanto, viola-se, também, a cidadania aqueles necessitados, fato que viola, mais uma vez, a Constituição Federal em seu artigo 1º, II.

Segundo alega o Ministério Público, há apenas um atendimento mensal, número insuficiente para suprir a demanda de uma cidade inteira. E tal informação é incontroversa, fundando-se as defesas na tese de não haver recursos suficientes para custear o tratamento. Ocorre que é dever do administrador público encontrar meios de garantir os direitos dos indivíduos, em especial os mais básicos, como é o caso da saúde. E não há que se falar que não haja recursos. É fato notório que o Município de Piratini recebe repasses, tanto da União quanto do Estado, cabendo, portanto, demonstrar de maneira fundamentada a impossibilidade.

No ponto, entendo que o artigo 373, II do Código de Processo Civil aplica-se à solução da demanda e leva a concluir que nenhum dos réus fez prova da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado. E tal prova não seria impossível. Bastaria, por exemplo, que apresentassem os dados sobre os valores recebidos para serem aplicados na saúde e a forma como direcionam os gastos. Optaram, ambos, por simplesmente negar o direito, ignorando seus deveres, tanto de observar a Constituição Federal quanto prestar contas à população da forma como gerem a máquina pública.

Ainda que exista a municipalização da saúde, bem como a divisão de atribuições prevista no sistema SUS, a Constituição Federal não traz qualquer ressalva à aplicação direta do preceito previsto no artigo 196 e, conseqüentemente, não há justificativas para se eximir da responsabilidade. Evidente que a reserva do possível se mostra um fatos a ser considerado, desde, porém, que o interessado apresente dados concretos, o que não há nos autos.

Seguindo a linha da argumentação do Ministério Público, a contratação do profissional mediante concurso público mostra-se a melhor solução, na medida em que gera estabilidade, podendo os pacientes contar sempre com o





mesmo profissional, fator importante, em especial na área psiquiátrica, na qual o acompanhamento periódico é indispensável para o adequado tratamento. Sucede que a realização de certame demanda tempo, além de exigir a observância de certos requisitos, como a Lei de Responsabilidade Fiscal. Devem, portanto, os requeridos diligenciarem para a realização de concurso. Enquanto não efetuada a contratação, todavia, devem disponibilizar à população no mínimo trinta atendimentos mensais. O número é insuficiente, porém adequado às capacidades dos entes e apto a diminuir as necessidades locais, ainda que de forma parcial.

Em suma, o pedido formulado pelo Agente Ministerial encontra fundamento na legislação e nos princípios gerais do direito, devendo ser acolhido.

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO DIREITO PÚBLICO SAÚDE FORNECIMENTO DE ATENDIMENTO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA SAÚDE PÚBLICA. Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, considerado lato sensu. Compete ao Poder Público, independentemente da esfera institucional a que pertença, a responsabilidade por cuidar do sistema de saúde posto à disposição da população, o que permite ao cidadão direcionar a busca por seus direitos a qualquer dos entes federativos. Tocante à eficácia da norma constitucional do referido artigo, sem dúvida auto-aplicável, de eficácia plena, sendo desnecessária regulamentação por versar sobre direito fundamental, logo, de aplicação imediata e intensidade máxima. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios detêm competência comum, em matéria administrativa, inexistindo a pretendida ordem na busca dos serviços e ações. Artigo 23, inciso II, da Constituição Federal. Responsabilidade solidária dos entes federativos no funcionamento do Sistema Único de Saúde. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Órgão Fracionário. Para o deferimento do pleito, basta estar comprovada a enfermidade do cidadão e que a medicação, procedimento ou tratamento tenha sido devidamente prescrito pelo médico que o trata. No caso, irrepreensível a sentença que confirmou a antecipação de tutela, ordenando o atendimento do pleito veiculado na inicial, tendo a parte autora demonstrado a sua necessidade e a precária condição econômica para custear o atendimento médico. Alegações de questões principiológicas, sejam referentes à universalidade ou igualdade de acesso à saúde, ou aquelas meramente econômicas, não se sobrepõem à necessidade de garantir o direito fundamental ameaçado, justificando o julgamento de procedência da ação. Em outras palavras, a fundamentalidade do direito à saúde faz com que sua garantia seja a expressão de resguardo da própria vida, maior bem de todos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO FADEP. Possível a condenação do ente municipal ao pagamento de honorários a serem revertidos ao FADEP em atenção ao Resp nº 1.108.013, submetido à incidência do art. 543-C do Anterior Código de Processo Civil. Manutenção do quantum estabelecido na origem. REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, modo obrigatório, a sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal, ou do tribunal superior competente. Entendimento do art. 475, § 3º, do Anterior Código de Processo Civil. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS E NÃO CONHECERAM DO REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME (Apelação e Reexame Necessário nº 76070552971, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 28/09/2016)*

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MUNICÍPIO DE PELOTAS. ATENDIMENTO NA ÁREA DE OFTALMOLOGIA DEVER DO ESTADO E DO*



MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CONSTATA A INSUFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. 1. A responsabilidade solidária entre a União, os Estados-Membros e os Municípios pelo fornecimento gratuito de tratamento a doentes necessitados decorre de texto constitucional (CF, art. 23, inciso II e art. 196). 2. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido ou afronta ao princípio da legalidade na determinação judicial, que decorre diretamente do dever do Estado, em sentido amplo, porquanto essa obrigação decorre da Constituição Federal e não necessita de nenhuma normatividade ulterior que lhe confira eficácia. 3. Ausência de afronta ao princípio constitucional da independência entre os Poderes - art. 2º -, já que compete ao Poder Judiciário, uma vez judicializada a questão, determinar o adequado atendimento aos referidos pacientes, já que é a própria Constituição Federal que dispõe ter a autoridade judiciária o poder-dever de reparar uma lesão a direito - artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 4. Procedimento investigatório promovido pelo Ministério Público que constata a insuficiência na prestação dos serviços de saúde na área de oftalmologia no Município de Pelotas, o qual não supre a demanda existente nos atendimentos, embora mantenha os pagamentos aos serviços prestados, inexistindo a devida prestação de contas. 5. Constatação da existência de demanda reprimida no atendimento de pacientes que necessitam de consultas e cirurgias oftalmológicas, em especial nos casos de catarata e glaucoma, que não vem sendo adequadamente equacionada desde o ano de 2007, quando criado Centro específico para o tratamento no Município de Pelotas. 6. Apesar da apresentação de algumas planilhas contendo a quantidade de procedimentos realizados e respectivos valores, não se encontra esclarecido quem são os profissionais que atuam na área de oftalmologia, quanto percebem e qual a carga horária a que estão sujeitos, muito menos a quantidade de pacientes que atendem ou mesmo o tipo de atendimento que prestam. 7. Incontroversa pelos demandados a existência de inúmeras ações judiciais em que se postula cirurgia oftalmológica no Município de Pelotas, circunstância que denota a ausência de uma política pública tendente a solucionar o problema da extensa lista de espera tanto para cirurgias como para consultas e exames, cujo agravamento é evidente. 8. Inequivoca a situação de inação do Poder Público diante da demanda reprimida, o desamparo dos pacientes que necessitam dos procedimentos de forma urgente, bem como a ausência de elementos (dados) claros quanto ao modo de atuação dos profissionais da saúde do Município na área de oftalmologia, seus respectivos pagamentos e a contrapartida referente Secretaria Municipal de Saúde, a fim de verificar a lisura da aplicação do dinheiro público. 9. Manutenção da sentença quanto à determinação de complementação das equipes de médicos da área de oftalmologia no Município de Pelotas, em número suficiente para que a demanda reprimida seja suprida, disponibilização de leitos suficientes para suprir a demanda reprimida, mediante a elaboração de plano para equacionar o atendimento, bem como para o custeio, na seara particular, de leito no sistema público caso atestada pela equipe médica SUS a urgência do caso. 10. Inviabilidade de determinação aos hospitais conveniados, que não são partes na lide, para que procedam à imediata transferência a hospital particular do paciente que necessita, em caráter de urgência, de atendimento ou tratamento oftalmológico. Não há como se impor aos hospitais conveniados a obrigação de prover o transporte e o atendimento por conta de estabelecimento particular, com posterior transferência da conta para os réus, sem um parâmetro orçamentário e fiscalização prévia do valor a ser gasto, pois tal obrigação deve ser do Estado e do Município, os quais têm a responsabilidade no gerenciamento pelas ações na área da saúde. 11. Descabida a determinação para que os demandados arquem com os custos do transporte particular sempre que houver pedido de pagamento formulado pelos prestadores privados que removeram os pacientes, bem assim que arquem com os custos das suas contas toda vez que aportar pedido de pagamento pelos hospitais que acolheram os pacientes em leitos particulares. 12. Os demandados devem possuir controle administrativo suficiente para alocar os pacientes conforme a urgência do caso, se necessário em nosocômio particular, possibilitando o controle da ordem de atendimento. 13. O CPC/73 dá respaldo legal à cominação de astreintes caso descumprida a determinação judicial, silenciando quanto a eventual impedimento de fixação de multa à Fazenda Pública. 14. O valor diário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se consentâneo com a natureza do objeto da lide, que compreende todo o sistema de atendimentos aos pacientes que necessitam de atendimento oftalmológico no Município de Pelotas, não se mostrando desproporcionalmente oneroso aos cofres públicos, de igual modo garantindo o seu efeito pedagógico. 15. Prazo fixado na sentença para cumprimento das medidas impostas - três meses -



*que não merece ser modificado, já que a situação fática posta vem sendo prolongada ao menos desde o ano de 2007, quando a demanda reprimida era de cerca de 800 pacientes necessitando de cirurgia, bem assim porque não é proposta qualquer medida concreta para a solução do problema. 15. Apelação não conhecida quanto à necessidade de utilização do medicamento Brometo de Tiotrópio, já que não tem qualquer relação com o objeto da lide. AFASTARAM AS PRELIMINARES, CONHECERAM EM PARTE DA APELAÇÃO DO ESTADO E NE MÉRITO, CONFIRMANDO A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70069134914, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 25/08/2016)*

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL na presente ação civil pública proposta em face do MUNICÍPIO DE PIRATINI e do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para o fim de, **inclusive em antecipação dos efeitos da tutela**, determinar:

a) que os réus disponibilizem atendimento médico psiquiátrico, no mínimo trinta consultas mensais, no prazo máximo de trinta dias.

O não cumprimento das medidas acima acarretará em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Imponho aos réus a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, exceto o Estado do Rio Grande do Sul às relativas ao Sr. Oficial de Justiça. Isento estão no pagamento das custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o autor da ação é o Ministério Público, com base no disposto no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "a", da Carta Magna de 1988.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula 490 do STJ)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piratini, 03 de outubro de 2016.

Mauro Peil Martins,  
Juiz de Direito



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

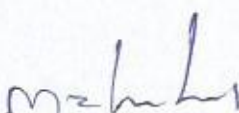
Fone/Fax: (53) 3257-1395  
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260  
e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)  
[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

## COMISSÃO DE PARECERES

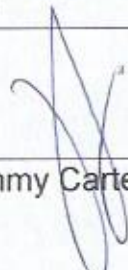
Parecer ao Projeto de Lei do Poder Executivo N°.07/2017

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei do Executivo N°.07/2017, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR MÉDICO PSQUIATRA, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”, manifestando-se individualmente cada membro da Comissão.


Membros da Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Manoel Osório Teixeira Rodrigues - Presidente da Comissão  
Vereador do PP

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Jimmy Carter Porto Gonçalves- Membro da Comissão  
Vereador do PMDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

José Auri Soares – Membro da Comissão  
Vereador do PT





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente  
Vereador do PDT

Piratini, *22 de Fevereiro* de 2017

